



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972605 - RS (2024/0490312-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS BROILO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior.

2. A decisão agravada considerou que a matéria suscitada no *habeas corpus* atual já foi objeto de análise no HC n. 930.933/RS, configurando reiteração inadmissível.

3. No julgamento do HC n. 930.933/RS, foi consignado que o caso está sujeito à aplicação do Tema n. 1.068, de repercussão geral, que autoriza a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

4. Ademais, a alegação de retroatividade de normas penais prejudiciais não se sustenta, pois o STF não fez diferenciação temporal para a aplicação do Tema n. 1.068. Isso porque o caso julgado em repercussão geral pela Suprema Corte referiu-se a crime ocorrido em 11/8/2016, com sentença do Tribunal do Júri datada de 30/11/2018, ou seja, ambos anteriores à Lei n. 13.964/2019, o que indica que a época da ocorrência dos fatos não influencia a execução provisória da sentença condenatória em casos do Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972605 - RS (2024/0490312-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCOS BROILO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração de pedido já analisado em *habeas corpus* anterior.

2. A decisão agravada considerou que a matéria suscitada no *habeas corpus* atual já foi objeto de análise no HC n. 930.933/RS, configurando reiteração inadmissível.

3. No julgamento do HC n. 930.933/RS, foi consignado que o caso está sujeito à aplicação do Tema n. 1.068, de repercussão geral, que autoriza a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

4. Ademais, a alegação de retroatividade de normas penais prejudiciais não se sustenta, pois o STF não fez diferenciação temporal para a aplicação do Tema n. 1.068. Isso porque o caso julgado em repercussão geral pela Suprema Corte referiu-se a crime ocorrido em 11/8/2016, com sentença do Tribunal do Júri datada de 30/11/2018, ou seja, ambos anteriores à Lei n. 13.964/2019, o que indica que a época da ocorrência dos fatos não influencia a execução provisória da sentença condenatória em casos do Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS BROILO contra a decisão de fls. 22-23, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não seria caso de reiteração do pedido, uma vez que, no HC n. 930.933, a questão discutida foi a violação ao sistema acusatório, com a alegação de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul agregou novos fundamentos para justificar a manutenção da prisão, violando o princípio da presunção de inocência. Já no caso atual, questiona a retroatividade de normas penais que prejudicam o acusado, com base na irretroatividade de leis prejudiciais.

Aponta ainda que a decisão agravada não analisou adequadamente os fundamentos apresentados no *habeas corpus* atual, especialmente a tese de que a norma do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, e o Tema n. 1.068 do STF, por sua natureza híbrida (processual com conteúdo penal), não podem retroagir para prejudicar o réu em casos de fatos ocorridos antes de sua vigência.

Requer, o final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 22-23):

O *writ* não merece prosseguir. A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 930933. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente este *Habeas Corpus*.

Tal entendimento está em consonância com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravos regimentais no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**

[...]

3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do julgamento do HC n. 930.933/RS, ficou consignado de forma expressa que o caso em questão estaria sujeito à aplicação do Tema n. 1.068, de repercussão geral. Nesse contexto, transcreve-se o excerto do julgado:

Na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado ao paciente nos seguintes termos (fl. 15): DETERMINO que o condenado seja imediatamente recolhido, em regime fechado, para que se dê início ao cumprimento provisório da pena, tendo em conta que a sanção aplicada supera o patamar de 15 anos de reclusão (CPP, art. 492, inc. I, alínea “e”). Consoante disposto no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, o presidente do Júri:

[...]

No presente caso, o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença a 23 anos e 6 meses de reclusão, circunstância que impõe a execução provisória da pena, nos termos do dispositivo acima mencionado. Por isso, em observância à cláusula de reserva de plenário e não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da questão, as disposições do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal continuam vigentes.

A matéria, a propósito, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC – Tema n. 1.068) e foi julgada em 12/9/2024, constando do site da referida Corte a fixação da seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Dessa forma, é inviável reconhecer que o pleito em análise não se

configura como reiteração de pedido.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, apesar dos argumentos do agravante, não mais subsiste a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, pois, havendo a condenação pelo Júri Popular, independentemente da reprimenda aplicada, deverá ser determinada a execução provisória da pena e expedido o mandado de prisão, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n. 1.235.340/SC.

Ressalte-se, inclusive, que o STF não fez diferenciação temporal, pelo menos até o momento, para a aplicação do referido tema de repercussão geral. Ademais, o caso julgado em repercussão geral pela Suprema Corte referiu-se a crime ocorrido em 11/8/2016, com sentença do Tribunal do Júri datada de 30/11/2018, ou seja, ambos anteriores à Lei n. 13.964/2019, o que indica que a época da ocorrência dos fatos não influencia a execução provisória da sentença condenatória em casos do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 972.605 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0490312-0

Número de Origem:
50011444220178210009 53356997820238217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE LUCCA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS BROILO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BROILO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025